

**DIREITOS HUMANOS: questões atuais sobre a violência contra LGBTTT
(LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS, TRANSEXUAIS E
TRANSGÊNEROS)**

CAPUCHO, Ana Maria C. Castro; VIOLA Ana Maria de

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo apresentar um panorama atual do controverso tema da homofobia no Brasil. A violência em relação ao público LGBT (Lésbica, Gay, Bissexual, Travesti, Transexual e Transgênero) vem crescendo nos últimos anos e o debate de todos os setores da sociedade sobre o tema é de suma importância para que haja a conscientização de todos os cidadãos de que a diversidade sexual deve ser respeitada, sendo um dos direitos fundamentais de todo o ser humano. A temática é extremamente complexa e sua discussão entre os diversos âmbitos sociais é difícil, ocasionando, frequentemente, divergências, reações extremadas, pois o assunto atravessa aspectos biológicos, sociais, culturais, jurídicos, religiosos, ideológicos, políticos. A partir da análise das leis, projetos de leis e das políticas públicas atuais delinear-se-ão os desafios e perspectivas do tema dentro da realidade brasileira. A metodologia utilizada é a análise bibliográfica, enriquecida pelo acompanhamento da tramitação no Congresso Nacional de projetos de leis sobre o tema, leis aprovadas atualmente, bem como do desenvolvimento dos debates nos meios de comunicação social brasileira até a época atual. O presente trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema, mas sim buscar reflexões em relação à temática proposta.

Palavras-chave: Homofobia; Diversidade; Igualdade; Direito.

ABSTRACT

This work aims to present a current overview of the controversial topic of homophobia in Brazil. The violence in relation to LGBT public (Lesbian, Gay, Bisexual, Transsexual, Transgender and Transsexual) has been growing in recent years and the debate of all sectors of society on the topic is of paramount importance so that there is awareness of all citizens that sexual the diversity must be respected, one of the fundamental rights of every human being. The issue is extremely complex and discussion between different social environments is difficult, often causing disputes, extreme reactions because it crosses biological, social, cultural, legal, religious, ideological, political aspects. From the analysis of the laws, draft laws and current public policy will outline up-challenges and perspectives on the topic within the Brazilian reality. The methodology used is a literature survey, enriched by the accompaniment of the proceedings of the draft laws in the National Congress, plus laws which have been currently approved, as well as the development of the debates in Brazilian media up to the present time. The present work does not pretend to exhaust the subject, but seek reflections in relation to the proposed theme.

Keywords: Homophobia; Diversity; Equality; Law.

INTRODUÇÃO

No Brasil o direito à igualdade é princípio fundamental, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil. Esse fundamento é o embasamento de toda a discussão sobre a violência homofóbica e transfóbica na sociedade brasileira. Neste trabalho será feita uma análise sobre a questão da homofobia no Brasil e suas principais implicações nos aspectos jurídicos, sociais e legislativos. Objetiva-se, pois, apresentar um panorama atual sobre o controverso tema da homofobia no Brasil, pois a discriminação e o preconceito geram inúmeras violações aos direitos fundamentais dos seres humanos como a dignidade da pessoa humana e a liberdade, cabendo ao Estado garantir à igualdade e à diversidade para todos.

I- Heterossexualidade e heteronormatividade

O gênero é entendido como o papel que o indivíduo assume ou representa na sociedade, relacionado ao conceito biopsicossocial de masculino ou feminino e a identidade de gênero não depende do sexo biológico do indivíduo e está associada à percepção, uma convicção íntima que um indivíduo tem de si como sendo do gênero feminino, masculino ou da combinação do feminino e do masculino.

A orientação sexual é a capacidade de cada indivíduo desenvolver uma atração sexual ou afetiva por pessoas de gênero diferente (heterossexual), do mesmo gênero (homossexual) ou de mais de um gênero (bissexual).

Existe uma ideia que a heterossexualidade é o natural, ou seja, a orientação sexual padrão. A este conceito dá-se o nome de heteronormatividade. Desta forma, todas as pessoas nasceriam heterossexuais e qualquer outra forma de orientação sexual, homossexual ou bissexual, por exemplo, seria considerada um desvio de comportamento padrão, uma doença.

Durante muitos anos a homossexualidade foi identificada como desvio e transtorno sexual, conforme o código 302.0 da Classificação Internacional de Doenças (CID). Em uma resolução baixada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em fevereiro de 1985, a homossexualidade deixou de ser considerada uma doença no Brasil e no dia 17 de maio de 1990 ficou assinalado como o Dia Internacional contra a Homofobia, pois a Organização Mundial de Saúde (OMS) retirou a homossexualidade da lista internacional de doenças.¹

¹ Foi instituído o Dia Nacional de Combate à Homofobia conforme decreto de 04 de junho de 2010. BRASIL. Decreto de 04 de junho de 2010. Institui o Dia Nacional de Combate à Homofobia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Dnn/Dnn12635.htm>. Acesso em: 02 jun. 2014.

No ano de 2008, na I Conferência Nacional de Direitos Humanos e Cidadania a sigla LGBT começou a ser empregada no Brasil. Atualmente, é utilizada a sigla LGBTQI para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Travestis e Intersex². Assim a sexualidade:

...ao contrário do que se pensa, não é uma questão de 'instintos' dominados pela natureza ou apenas de impulsos, genes ou hormônios. Tampouco se resume às possibilidades corporais de vivenciar prazer e afeto. Ela é, sobretudo, uma construção. A sexualidade envolve um processo contínuo, e não linear, de aprendizado e reflexão por meio do qual, entre outras coisas, elaboramos a percepção de quem somos. Esse é um processo que se desdobra em meio a condições históricas, sociais e culturais específicas. Nascemos dotadas e dotados de determinadas capacidades biológicas. Todo o resto se constrói e vai se formando ao longo da vida. Por isso, as expressões da sexualidade humana são tão diversas.³

A construção da sexualidade humana é negada por parte da sociedade que discrimina qualquer forma de diversidade sexual diferente da heterossexual. A sexualidade humana é associada e diminuída a uma escolha pessoal.

II- Homofobia X direitos fundamentais

Homofobia designa o preconceito em relação ao público LGBT que sofre discriminação, aversão, violência física, moral e psicológica, e são, inúmeras vezes, vítimas de crimes de ódio.

A diversidade sexual deve ser respeitada por toda a sociedade e este respeito é garantido expressamente pelo ordenamento jurídico vigente como será analisado de forma sucinta a seguir.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelece que todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece em seu artigo 3º, IV, que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Já o artigo 5º, XLI, da Constituição reza que a lei punirá qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

² "Intersexo" é um termo geral usado para uma variedade de condições em que uma pessoa nasce com uma anatomia reprodutiva ou sexual, que não parecem se encaixar as definições típicas de sexo feminino ou masculino. Intersex Society of North America. **What is intersex?** Disponível em: <http://www.isna.org/faq/what_is_intersex>. Acesso em: 02 jun. 2014.

³ BRASIL. Ministério da Educação. **Gênero e Diversidade na Escola**: Formação de Professoras/ES em Gênero, Sexualidade, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais. Rio de Janeiro: CEPESC, 2009. Disponível em: <http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/genero_diversidade_escola_2009.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2014.

Importante ressaltar que em 1989 foi sancionada a Lei 7.716/89 definindo os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor, contudo a comunidade LGBT quer que haja a inclusão em seu texto dos crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Oportuno se torna dizer que em reunião realizada na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, Indonésia, em 2006, foram adotados os Princípios de Yogyakarta sobre a Aplicação da Legislação Internacional de Direitos Humanos em relação à Orientação Sexual e Identidade de Gênero. Os Princípios de Yogyakarta⁴ abordam normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero e afirmam normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados e prenunciam um futuro distinto, no qual as pessoas nasçam realmente livres e iguais em dignidade e prerrogativas, gozando de seus direitos. Estes princípios podem ser utilizados pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois são protegidos, sobretudo, pela Constituição.

Não se pode olvidar que no Estado de São Paulo, desde sua regulamentação em 2010, a Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001⁵ dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual.

As conquistas recentes como a decisão da Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0 do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, 6ª. Turma que viabilizou que parceiros de homossexuais fossem considerados dependentes preferenciais dos segurados do Regime Geral de Previdência Social, aumentando o rol de dependentes obrigatórios dos segurados foi um grande avanço legislativo na proteção desta população. O reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da união estável de homossexuais.⁶ Outra decisão de suma importância ficou estabelecida na Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na qual foi determinado que os cartórios de todo o país não poderiam recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento união estável homoafetiva.⁷

⁴ Cf. Princípios de Yogyakarta. Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2014.

⁵ BRASIL. Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

⁶ SANTOS, Debora. **Supremo reconhece união estável de homossexuais**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/05/supremo-reconhece-uniao-estavel-de-homossexuais.html>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de

Segundo ilustríssimo Fábio Konder Comparato:

Todos os seres humanos são, pela sua natureza, igualmente livres e independentes, e possuem certos direitos inatos, dos quais, ao entrarem no estado de sociedade, não podem, por nenhum pacto, privar ou despojar sua posteridade; nomeadamente, a fruição da vida e da liberdade, com os meios de adquirir e possuir propriedade de bens, bem como de procurar e obter a felicidade e a segurança.⁸

Felicidade e segurança cabem na concepção multidimensional, aberta e inclusiva de dignidade da pessoa humana.⁹ Os conceitos de orientação sexual, identidade de gênero e o respeito à diversidade sexual estão diretamente relacionados ao conceito de dignidade da pessoa humana, em consonância com o artigo 1º da Constituição Federal e com os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, segundo Sarlet:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos...¹⁰

O Brasil tem conquistado respeitáveis resultados, sobretudo, no âmbito jurídico das questões envolvendo a diversidade sexual do público LGBT. Entretanto, o comportamento homofóbico ainda está presente em toda a sociedade brasileira que se autodenomina a sociedade da diversidade.

III- A luta pela valorização da diversidade: ações afirmativas

Há uma responsabilidade não apenas do movimento e da comunidade LGBT, mas do Estado e da sociedade na luta para conscientizar a população de um modo geral para o enfrentamento da homofobia. Conforme ilustríssimo Joaquim Barbosa:

mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/24675-resolucao-n-175-de-14-de-maio-de-2013>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 118.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p.73.

¹⁰ Ibidem.

Com efeito, a discriminação, como um componente indissociável do relacionamento entre os seres humanos, reveste-se inegavelmente de uma roupagem competitiva. Afinal, discriminar nada mais é do que uma tentativa de se reduzirem as perspectivas de uns em benefício de outros. Quanto mais intensa a discriminação e mais poderosos os mecanismos inerciais que impedem o seu combate, mais ampla se mostra a clivagem entre discriminador e discriminado. Daí resulta, inevitavelmente, que aos esforços de uns em prol da concretização da igualdade se contraponham os interesses de outros na manutenção do status quo. É crucial, pois, que as ações afirmativas, mecanismo jurídico concebido com vistas a quebrar essa dinâmica perversa, sofram o influxo dessas forças contrapostas e atraíam considerável resistência, sobretudo da parte daqueles que historicamente se beneficiaram da exclusão dos grupos socialmente fragilizados. Ao Estado cabe, assim, a opção entre duas posturas distintas: manter-se firme na posição de neutralidade, e permitir a total subjugação dos grupos sociais desprovidos de voz, de força política, de meios de fazer valer os seus direitos; ou, ao contrário, atuar ativamente no sentido da mitigação das desigualdades sociais que, como é de todos sabido, têm como público alvo precisamente as minorias raciais, étnicas, sexuais e nacionais.¹¹

Destaca, portanto, a necessidade da participação ativa do Estado para alcançar a igualdade substancial.

Conforme Fábio Konder Comparato citado por Alexandre de Moraes “as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal”.¹² Neste sentido, uma iniciativa de grande valia foi a realização do Programa Brasil sem Homofobia de 2004 do Governo Federal que se pauta em um conjunto de ações que visam à promoção, valorização e respeito à diversidade sexual e combate com veemência as inúmeras formas de violação aos direitos fundamentais da população LGBT.

A I Conferência Nacional LGBT brasileira realizada em 2008 criou o Plano Nacional de Políticas Públicas para LGBT, um Conselho Nacional LGBT e a Subsecretaria LGBT dentro da Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República. Também foram discutidas questões como a criminalização da homofobia e transfobia, o reconhecimento da união civil, a criação do Estatuto LGBT.¹³

Em 2009 foi criado o Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais resultado da I Conferência Nacional

¹¹ GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas*. Sales Augusto dos Santos (Organizador). Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005. Disponível em: <http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americas.pdf>. Acesso em: 10 maio 2014.

¹² COMPARATO, 1996 apud MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p.66.

¹³ OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Balanco da I Conferência Nacional GLBT*. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/boas+praticas/brasil/conferencia>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

LGBT e trouxe 51 diretrizes e ações para a implantação de políticas públicas destinadas ao público LGBT, fortalecendo o Programa Brasil sem Homofobia de 2004 e visando à garantia dos direitos e do exercício pleno da cidadania.

A Organização das Nações Unidas (ONU) lançou no dia 28 de abril de 2014 a campanha “Livres e Iguais” em parceria com a prefeitura de São Paulo para promover a igualdade e o respeito aos direitos da população LGBT.¹⁴

IV- Violência homofóbica dentro de um Estado Democrático de Direito: aspectos atuais

Intolerância tem sido a palavra de ordem quando o assunto é a aceitação da diversidade sexual no Brasil. Importante se torna apresentar os dados retirados do Relatório Anual de Assassinato de Homossexuais no Brasil (LGBT) relativo a 2013 realizado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB) no qual foi constatado que pelo menos 312 gays, lésbicas e travestis brasileiros foram assassinados no ano de 2013, média de um homicídio a cada 28 horas. De acordo com entidade é estimado que 99% dos crimes foram motivados por homofobia. Houve um decréscimo de 7,7% em relação ao ano de 2012, no qual foram registradas 388 mortes. A pesquisa ainda destaca que o número de assassinatos de homossexuais cresceu 14,7% nos últimos quatro anos. Assim, conforme a pesquisa, o Brasil segue como líder em homicídios: de cada cinco gays ou transgêneros assassinados no mundo, quatro são brasileiros. Obviamente, existe uma subnotificação dos casos de homicídios e violência de qualquer tipo contra o público LGBT.

Em janeiro de 2014 os dados reunidos apontaram que 42 homossexuais foram assassinados, ou seja, um a cada 18 horas, observando uma piora do quadro.

Coincidência ou não, o mês de janeiro 2014, também foi o mês em que a emissora de TV Rede Globo em sua novela “Amor à Vida” retratou o primeiro beijo homossexual entre gays. Apenas a título de reflexão: O aumento da violência contra o público LGBT no mês de janeiro de 2014 poderia ser associado aos ataques homofóbicos pela tentativa de inclusão midiática de um casal gay em uma telenovela de grande audiência?

Os crimes homofóbicos têm como motivação a não aceitação da orientação sexual da vítima por parte do agressor e, comumente, são praticados com ódio extremado.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos livres e iguais:** Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2013/03/nascidos_livres_e_iguais.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2014.

O crescimento de grupos homofóbicos também é preocupante. Uma entidade em defesa do público LGBT, denominada Matizes denunciou à polícia civil a atuação de uma suposta “irmandade homofóbica” em Teresina, que defendia “morte aos homossexuais” e assinava com “IMHO Irmandade Homofóbica”.¹⁵ De acordo com o programa Conexão Repórter do canal SBT sobre o tema homofobia apresentado no dia 13 de abril de 2011¹⁶ em perguntas feitas pelo repórter ao grupo dos Carecas observou-se que a homossexualidade é associada ao uso de drogas, a propagação de doenças, pederastia. De acordo com as palavras de um dos integrantes do grupo os homossexuais são a escória da sociedade.

Declarações polêmicas sobre homossexuais atingem a sociedade brasileira como um todo. A Comissão de Direitos Humanos da Câmara foi presidida pelo polêmico deputado Marco Feliciano que fez declarações sobre os homossexuais como: "a podridão dos sentimentos dos homoafetivos leva ao ódio, ao crime, à rejeição".¹⁷

Vale lembrar que uma geração de homossexuais foi sacrificada em nome do preconceito. Quando começou a epidemia de AIDS e esta foi associada aos homossexuais, estes foram abandonados e condenados à morte, pois só no momento que os governos perceberam que a doença afetaria a toda população indistintamente foi iniciada a busca pelo tratamento e cura. Obviamente, a superação da discriminação e do preconceito, com a devida aceitação e a valorização efetiva da diversidade pela orientação sexual se inicia na escola, com uma educação de qualidade, que forme cidadãos conscientes de seus deveres e direitos.

V- Questões polêmicas sobre leis e projetos de leis

A Comissão de Direitos Humanos da Câmara se envolveu em inúmeras polêmicas nos últimos anos: aprovou proposta suspendendo os efeitos da resolução nº 175 do CNJ que proíbe cartórios de negar pedidos de casamento entre pessoas do mesmo sexo¹⁸, aprovou o projeto da “cura gay” - Decreto Legislativo 234/11¹⁹ que susta a aplicação do parágrafo único

¹⁵ CIDAVERDE.COM. **Grupo homofóbico pede morte aos gays do PI e usa símbolo do nazismo.** Disponível em: <<http://www.cidaverde.com/grupo-homofobico-pede-morte-aos-gays-do-pi-e-usa-saimbolo-do-nazismo-156525>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

¹⁶ YOUTUBE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P_8n76Zf7TY>. Acesso em: 05 jun. 2014.

¹⁷ LEMOS, Iara. **Deputado vê 'podridão' em gays e diz que há 'maldição' sobre africanos.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/03/deputado-ve-podridao-em-gays-e-diz-que-africanos-sao-amaldicoados.html>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

¹⁸ PASSARINHO, Nathalia. **Comissão aprova projeto que susta decisão do CNJ sobre casamento gay.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/11/comissao-aprova-projeto-que-susta-decisao-do-cnj-sobre-casamento-gay.html>>. Acesso em: 03 de jun. de 2014.

¹⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Decreto Legislativo nº 234 de 2011. Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.

do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.²⁰ A resolução proibiu os profissionais da área de colaborar com eventos e serviços que ofereçam tratamento e cura para a homossexualidade.

O Conselho Federal de Psicologia manifestou seu repúdio à forma antidemocrática que vem sendo construído o “debate” e afirmou que a Resolução do CFP 001/99 é um marco internacional na defesa dos direitos humanos.²¹

Outra questão muito debatida nos últimos anos na sociedade brasileira foi a seguinte: Criar uma lei que beneficia um grupo não é privilegiar este grupo em detrimento dos outros? Esta questão foi resultado do controverso Projeto de Lei da Câmara n.º 122, de 2006 (Projeto de Lei n.º 5.003, de 2001, na origem), da Deputada Iara Bernardi, que altera a Lei n.º 7.716, de 05 de janeiro de 1989, o Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e o Decreto-Lei 5.452, de 1.º de maio de 1943, e visa coibir a discriminação de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Porém, parte da sociedade considerou o projeto absurdo, afirmando que este iria ferir a liberdade de expressão. Denominaram o projeto de “mordaza gay”, acusando o público LGBT de tentar implantar uma ditadura gay no Brasil.

Contudo, foram feitas alterações no projeto no ano de 2013, em uma tentativa de acalmar os ânimos dos contrários e aprovar o projeto de lei. As alterações no relatório visavam atender ao pedido de setores religiosos para que o projeto não entrasse na polêmica da homofobia e foi colocado em uma única lei todo o tipo de preconceito, para que não houvesse a acusação de ter sido feita uma lei especial para a orientação sexual, também foi pedido que o projeto não fosse remetido ao Projeto de Reforma do Código Penal Brasileiro, pois o PLC 122/2006 tinha como objetivo a alteração da Lei de Racismo, acrescentando os termos “orientação sexual,” “gênero” e “identidade de gênero” e o PLC 236/2012, da Reforma do Código Penal, tem como alvo a revogação da lei de racismo. Entretanto, no dia 17 de dezembro de 2013 foi votado e aprovado no Plenário Geral do Senado o requerimento que pediu o apensamento do PLC 122/2006 ao Projeto de Reforma do Código Penal,

Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505415>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

²⁰ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº 001/99 de 22 de março de 1999. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf> Acesso em: 02 jun. 2014.

²¹ CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Manifesto de repúdio ao PDC que visa sustar a Resolução CFP 001/1999**. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/manifesto-de-repudio-ao-pdc-que-visa-sustar-a-resolucao-cfp-0011999/>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

conforme o inciso II do artigo 374 do Regimento Interno do Senado Federal. Desta forma, o projeto foi, por ora, sepultado para o regozijo da bancada fundamentalista.

E, para finalizar, uma questão relevante para o ordenamento jurídico relacionado à temática LGBT é a discussão da Reforma do Código Penal Brasileiro. Inicialmente, ao tratar de discriminação e preconceito o anteprojeto fazia referência ao “gênero”, “identidade de gênero”, “identidade sexual” ou “orientação sexual”, porém estes termos foram retirados da reforma, conforme emenda nº 809 (PLS 236, de 2012).²² Diante de todo o exposto, percebe-se um claro retrocesso na luta para aceitação e valorização da diversidade sexual e o combate à homofobia.

CONCLUSÃO

O Brasil ainda tem um longo caminho a percorrer até ser efetivamente um país que respeite a diversidade sexual superando a discriminação e o preconceito presentes em todos os setores da sociedade. Não se pode olvidar que o Brasil tem conquistado, especialmente, juridicamente respeitáveis resultados no âmbito das questões envolvendo o público LGBT. As ações afirmativas demonstram a preocupação do Estado e da sociedade em buscar soluções para o enfrentamento do problema, deixando de lado a inércia e buscando através de ações concretas a igualdade substancial entre os indivíduos. A intolerância ainda predomina e a homofobia é uma realidade que vitima milhares de pessoas todos os anos no país. É fundamental na luta contra a homofobia que seja destinada à população uma educação de qualidade para a formação de cidadãos pautada no respeito aos direitos humanos dos homossexuais, além da aprovação de leis efetivas e da implantação de medidas afirmativas que garantam a plenitude dos seus direitos civis e direitos fundamentais.

Concluindo, as mobilizações da comunidade LGBT, dos Poderes Públicos e da sociedade como um todo têm por objetivo, principalmente, garantirem uma igualdade material e efetiva dos direitos já consagrados na Constituição Federal como forma de promover a cidadania e erradicar a homofobia, construindo uma sociedade justa e inclusiva pautada no Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

²² SENADO FEDERAL. Emenda nº 809 PLS 236 de 2012. Exclua-se as expressões “gênero”, “identidade de gênero”, “identidade sexual”, “opção sexual” e “orientação sexual” onde se encontrar no texto do PLS n. 236 de 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=143415&tp=1>>. Acesso em: 05 jun. 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 jun. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.948, de 05 de novembro de 2001. Dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2001/lei-10948-05.11.2001.html>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

_____. Decreto de 04 de junho de 2010. Institui o Dia Nacional de Combate à Homofobia. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Dnn/Dnn12635.htm>. Acesso em: 02 jun. 2014.

_____. Ministério da Educação. **Gênero e Diversidade na Escola**: Formação de Professoras/ES em Gênero, Sexualidade, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais. Rio de Janeiro: CEPESC, 2009. Disponível em: <http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2013/ig/pdf/genero_diversidade_escola_2009.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Decreto Legislativo nº 234 de 2011. Susta a aplicação do parágrafo único do art. 3º e o art. 4º, da Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 1/99 de 23 de março de 1999, que estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=505415>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

CIDADEVERDE.COM. **Grupo homofóbico pede morte aos gays do PI e usa símbolo do nazismo**. Disponível em: <<http://www.cidadeverde.com/grupo-homofobico-pede-morte-aos-gays-do-pi-e-usa-saimbolo-do-nazismo-156525>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Manifesto de repúdio ao PDC que visa sustar a Resolução CFP 001/1999**. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/manifesto-de-repudio-ao-pdc-que-visa-sustar-a-resolucao-cfp-0011999/>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução nº 001/99 de 22 de março de 1999. Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/24675-resolucao-n-175-de-14-de-maio-de-2013>>. Acesso em: 02 jun. 2014.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A Recepção do Instituto da Ação Afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. **Ações Afirmativas e Combate ao Racismo nas Américas**. Sales Augusto dos Santos (Organizador). Brasília: Ministério da Educação: UNESCO, 2005.

Disponível em:

<http://etnicoracial.mec.gov.br/images/pdf/publicacoes/acoes_afirm_combate_racismo_americanas.pdf>. Acesso em: 10 maio 2014.

INTERSEX SOCIETY OF NORTH AMERICA. **What is intersex?** Disponível em: <http://www.isna.org/faq/what_is_intersex>. Acesso em: 02 de jun. de 2014.

LEMOS, Iara. **Deputado vê 'podridão' em gays e diz que há 'maldição' sobre africanos.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/03/deputado-ve-podridao-em-gays-e-diz-que-africanos-sao-amaldicoados.html>>. Acesso em: 06 jun. 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Balanco da I Conferência Nacional GLBT.** Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/boas+praticas/brasil/conferencia>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos livres e iguais:** Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2013/03/nascidos_livres_e_iguais.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2014.

PASSARINHO, Nathalia. **Comissão aprova projeto que susta decisão do CNJ sobre casamento gay.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2013/11/comissao-aprova-projeto-que-susta-decisao-do-cnj-sobre-casamento-gay.html>>. Acesso em: 03 jun. 2014.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2014.

SANTOS, Debora. **Supremo reconhece união estável de homossexuais.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/05/supremo-reconhece-uniao-estavel-de-homossexuais.html>>. Acesso em: 02 de jun. de 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SENADO FEDERAL. Emenda nº 809 PLS 236 de 2012. Excluem-se as expressões “gênero”, “identidade de gênero”, “identidade sexual”, “opção sexual” e “orientação sexual” onde se encontrar no texto do PLS n. 236 de 2012. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=143415&tp=1>>. Acesso em: 05 jun. 2014.

YOUTUBE. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=P_8n76Zf7TY>. Acesso em: 05 jun. 2014.